

§ 2.º É exceptuada do disposto neste artigo a Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, do Funchal.

Art. 32.º O princípio consignado no artigo anterior será aplicado, com as necessárias correcções, aos exames finais dos cursos especializados ou de qualquer outra natureza.

Art. 33.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 34.º Os exames finais constarão de provas escritas, orais e práticas.

§ 1.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas escritas, orais e práticas, de harmonia com o coeficiente a atribuir em regulamento a cada disciplina, e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências:

Reprovado, menos de 10 valores;
Suficiente, 10 a 13 valores;
Bom, 14 e 15 valores;
Muito bom, 16 e 17 valores;
Muito bom com distinção, 18 a 20 valores.

§ 2.º Os alunos que na prova prática tiverem nota inferior a 10 valores serão considerados reprovados.

§ 3.º Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou a desistência, salvo o caso de doença verificada por médico da escola ou salvo motivo de força maior devidamente comprovado, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos.

Ministério do Interior, 28 de Agosto de 1952. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 14.º

Direcção-Geral das Alfândegas

Artigo 292.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 45.600\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea a) «Pessoal do quadro» + 45.600\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1952. — Pelo Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 14:065

A Câmara Municipal de Peniche pede que na Escola Industrial da mesma localidade passe a ser ministrado o ensino do curso complementar de aprendizagem do comércio. Em justificação do pedido invoca-se o número de habitantes do núcleo populacional servido pela Escola, a natureza das actividades económicas regionais, a função importante que nessas actividades desempenha a técnica de contas e ainda o propósito daquele corpo administrativo de participar nas despesas a que der lugar a criação do curso.

Sobre o pedido foi ouvida a Junta Nacional da Educação, que emitiu parecer favorável à satisfação do mesmo.

Em face do exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, que na Escola Industrial de Peniche seja ministrado, a partir do ano lectivo de 1952-1953, o curso complementar de aprendizagem de comércio.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Agosto de 1952. — Pelo Ministro da Educação Nacional, o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Instituto de Alta Cultura

Artigo 35.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios para o fomento cultural»:

Da alínea a) «Bolsas de estudo para fora do País» — 11.650\$00

Para a alínea i) «A aplicar em colaboração com o Conselho Superior de Investigações Científicas de Espanha» + 11.650\$00

N.º 2) «Subsídios para as relações culturais»:

Da alínea b) «Exposição em Paris da cartografia portuguesa existente nos arquivos e bibliotecas da Europa» — 75.000\$00

Para a alínea a) «Serviço de expansão cultural» + 75.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1952. — Pelo Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.